



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06139/2003/DF

CORIF/COGSI/SEAE/MF

19 de dezembro de 2003

Referência: Ofício nº 5362/2003/SDE/GAB

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO  
n.º 08012.007490/2003-07

**Requerentes:** Lauritzencool AB e NYK  
Reefers Ltd..

**Operação:** Formação de um “Pool”  
entre as requerentes.

**Recomendação:** Aprovação sem  
restrições.

**Versão:** *Versão Pública*

**Procedimento Sumário**

---

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Lauritzencool AB e NYK Reefers Ltd..

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

**Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

## **I – Requerentes**

1. A LauritzenCool AB, denominada simplesmente “LauritzenCool”, é uma sociedade pertencente integralmente ao Grupo J. Lauritzen A/S, grupo este de nacionalidade dinamarquesa.

2. No Brasil, a LauritzenCool obteve, no último exercício, faturamento igual a 13,3 milhões de dólares norte-americanos (aproximadamente 39 milhões de reais<sup>1</sup>). O Grupo, por sua vez, faturou cerca de 40,5 milhões de reais. Dentro do Mercosul, o Grupo apresentou faturamento de aproximadamente 100 milhões de reais e, atentando-se à esfera mundial, o faturamento chegou à 1,23 bilhões de reais.

3. A NYK Reefers Ltd. (“NYK”) é uma sociedade 100% controlada pela NYK Line, grupo de origem japonesa.

4. A NYK informa que faturou, no ano fiscal que se iniciou em 1º de abril de 2002 e terminou em 31 de março de 2003, 9 milhões de ienes (aproximadamente R\$234.072,00<sup>2</sup>) no mundo. A NYK Line do Brasil alcançou faturamento de 5.232.349,00 reais, no exercício de 2002. Ademais, a “NYK” não dispõe dos valores dos faturamentos do Grupo no Brasil e no Mercosul, mas atesta que o faturamento mundial é de 1.249.242.000.000,00 ienes, cerca de 32.490.285.936,00 reais.

## **II – Descrição da Operação**

5. No dia 9 de setembro de 2003, LauritzenCool e NYK Reefers Ltd. firmaram um acordo através do qual estabeleceu-se entre elas a cooperação para a constituição de um “Pool” contendo seus navios frigoríficos ou refrigerados, que poderão ser fretados (“chartered”) por ambas as partes. Cabe ressaltar que, de acordo com a Introdução do Contrato, item “C”, nenhum

---

<sup>1</sup> Utilizando a cotação média do ano de 2003, em que US\$ 1,00 = R\$ 2,9136.

contrato relativo à prestação de serviços realizar-se-á antes de 1º de janeiro de 2004, sendo que só então materializar-se-á a efetiva alteração nas relações concorrenciais entre as requerentes.

6. A formação do “Pool”, segundo as requerentes, busca otimizar o compartilhamento dos navios requerentes, assegurando o máximo uso da capacidade dos navios refrigerados que compõem o Pool e o poder conjunto de compra e venda de bens e serviços das requerentes. Desse modo, as requerentes esperam que a operação possibilite o melhor cumprimento das demandas dos tomadores de seus serviços ao redor do mundo.

7. Ainda segundo as requerentes, o “Pool” não poderá comercializar os serviços dos navios que o compõem sob seu próprio nome. Além disso, nada nele contido ou em qualquer outro documento relativo deverá ser interpretado como constituindo uma sociedade entre suas partes.

8. A respeito da colaboração entre as partes para o fretamento dos seus navios refrigerados, não se pode, previamente, estimar algum valor. A remuneração dos navios será determinada caso a caso, fundamentando-se nos contratos para a utilização dos navios do Pool.

### **III – Setores de atividades das empresas envolvidas**

9. A principal área de atuação da LauritzenCool é a prestação de serviços de transporte de carga perecível, compreendendo o transporte marítimo internacional de produtos refrigerados, realizado mediante navios refrigerados ou frigoríficos (conhecidos como “reefer vessels”) ou contêineres refrigerados, acomodados em navios cargueiros. Além do transporte marítimo, o Grupo Lauritzen oferece os serviços de transporte marítimo refrigerado de produtos perecíveis e de armazenamento temporário de cargas perecíveis em

---

<sup>2</sup> Data da cotação utilizada: 13/10/2003, quando 1 Real = 0,026065 iene.

ambientes climatizados no porto de Natal para posterior transferência para os navios da empresa.

10. A outra requerente, NYK, atua nos seguintes setores de atividade: (I) Indústria de Informática e Telecomunicação – Programas; (II) Construção Civil – Imobiliárias e Administração Predial; (III) Transporte de Carga Perecível; (IV) Transporte de Carga Não Perecível: transporte de automóveis sobre rodas pelo sistema de rolamento; (V) Diversos: operações de terminais e contentores, prestação de serviços de apoio portuário, rebocadores e lanchas, etc., transporte de passageiros em navios de turismo, transporte de cargas secas, em contentores ou soltas, transporte de cargas a granel sólidas, líquidos ou gases; (VI) Serviços Gerais – Diversos: prestação de serviços de logística e de agenciamento de navios. A NYK presta serviços principalmente no setor de transporte de carga perecível, especializando-se na condução marítima de produtos refrigerados através de navios refrigerados ou frigoríficos (“reefer vessels”) ou contêineres refrigerados acomodados em navios cargueiros.

#### **IV – Considerações sobre a natureza da Operação**

11. A operação em tela não envolve alterações na composição do capital de nenhuma das partes envolvidas. A LauritzenCool e a NYK irão, independentemente, comercializar seus serviços de transporte marítimo internacional de produtos utilizando-se dos navios refrigerados que compõem o Pool e serão livres para fixar tarifas e outros termos relativos à prestação dos serviços.

12. É relevante o fato de que não há propriamente uma concentração econômica resultante da presente operação, uma vez que apenas a Lauritzen presta serviços de transporte marítimo de produtos refrigerados que incluem o Brasil em suas rotas. O único negócio da Lauritzen no Brasil é a operação semanal, desde o final do mês de agosto até o mês de

março, de serviços de transporte sazonais que vão de Natal a Rotterdam e Sheerness, na Europa. A NYK informa que não presta serviços de transporte marítimo de produtos refrigerados cujas rotas passem pelo Brasil<sup>3</sup>. Como informado, o grupo NYK Line já detinha faturamento no Brasil em outros setores distintos da atividade de transporte marítimo de produtos refrigerados, atividade exercida no Brasil pela outra requerente, Lauritzen.

13. Cabe ainda salientar que a demanda pelos serviços de transporte marítimo de produtos refrigerados não são ofertados de forma regular. Esses serviços sofrem variações sazonais que obedecem, por exemplo, às épocas de safras agrícolas em determinadas regiões do mundo. Dessa forma, pelas próprias características desse mercado, torna-se difícil obter a precisa participação das empresas que atuam no mercado relevante, uma vez que outras empresas no mundo poderiam nele atuar nos períodos de demanda, para isso bastando apenas alterar o seu itinerário de modo a alocar capacidade de transporte nessa rota.

## V – Recomendação

14. Dado o exposto, sugere-se a **aprovação sem restrições** do ato de concentração. A operação não constitui uma concentração econômica.

À apreciação superior.

ERNANI LUSTOSA KUHN<sup>4</sup>  
Coordenador-Geral de Serviços Públicos e Infra-Estrutura, Substituto

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR  
Secretário de Acompanhamento Econômico

---

<sup>3</sup> Conforme informado pelas requerentes em resposta ao ofício nº 07465/2003/DF/COGSI/SEAE/MF.

<sup>4</sup> A elaboração deste Parecer contou com a colaboração da estagiária Mariana Piccoli Lins Cavalcanti.